Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

6. **Interesse da Comunidade**

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada sobre se a continuação das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor é do interesse da Comunidade, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas e os utilizadores representativos, assim como as organizações de consumidores podem, no prazo geral estabelecido na alínea a) do ponto n.º 7 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

7. **Prazos**

a) *Prazo geral*

Para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações, salvo disposição em contrário, no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Dentro desso prazo, as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão. Este prazo é igualmente aplicável a todas as partes interessadas, incluindo as partes não referidas no pedido, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão, o mais rapidamente possível

b) *Endereço da Comissão para correspondência*

Comissão Europeia
Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia
Direcções C e E
DM 24 — 8/38
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Telefax: (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877

8. **Não colaboração**

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

No caso de se verificar que uma parte interessada forneceu informações falsas ou incorrectas, tais informações não serão tomadas em consideração, podendo, nessa eventualidade, recorrer-se aos dados disponíveis.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.1305 — Eurostar)

(1999/C 256/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 9 de Dezembro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

— em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),

— em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1305. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].
